



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/001.018/91-73

acas

Sessão de 12 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.350

Recurso nº: 71.249 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX; DE 1990

Recorrente: CARREIRA S/A

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção àquele lucro que se declara com insuficiência.

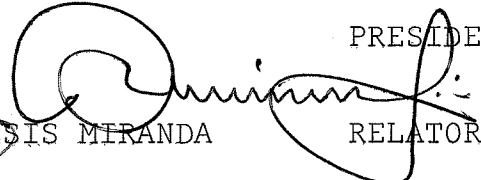
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-84.378, de 10/11/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 12 de novembro de 1992

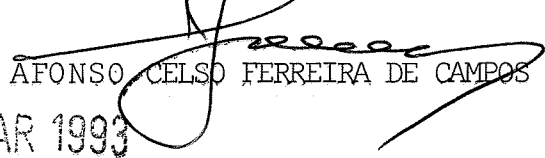

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580/001-018/91-73**RECURSO Nº:** 71.249**ACORDÃO Nº:** 101-84.350**RECORRENTE:** CARREIRA S/AR E L A T Ó R I O

CARREIRA S/A., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, à exigência da contribuição social do exercício de 1990, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 29/30.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/03, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10580/001.017/91-19.

A contribuição social incidiu sobre o lucro líquido da empresa apurado no Balanço encerrado em 1989.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.350

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original número 10580/001.017/91-19 instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº.... 101.047) havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 142.114.470,58; Cz\$ 1.084.634,00, NCz\$ 31.638,55 nos exercícios de 1986, 1987 e 1990 respectivamente nos termos do Acórdão nº 101-84.278, de 10.11.92 .

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexo causal existente.

Nessas condições tendo a empresa logrado êxito parcial no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a cobrança da contribuição social ser ajustada ao que foi decidido no referido Acórdão.

O meu voto é pois pelo provimento parcial do recurso.

Brasília(DF), 12 de novembro de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR